

MUNICÍPIO DE CACHOEIRAS DE MACACU
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E CASA CIVIL
Rua Oswaldo Aranha, 06, Centro - Cachoeiras de Macacu/RJ

OFÍCIO Nº 0041/GOV/2025.

ASSUNTO: ENCAMINHAMENTO DE VETO TOTAL

REF.: Ofício nº30/GAB/2025 Projeto de Lei Ordinária (Nilton Matozo Viana).

Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu
Processo nº 0449 / 2025 dado pelo
protocolo, distribuído à PRESIDÊNCIA

Em, 03 de abril de 2025.

Em, 10 de ABRIL de 2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Andriele Matoso Borges
RECEBIDA
SECRETARIA MUNICIPAL DE
CACHOEIRAS DE MACACU - RJ

Cumprimentando a Vossa Excelência e seus digníssimos pares, venho por meio deste, respeitosamente, encaminhar o Veto total ao Projeto de Lei Ordinária, aprovado na sessão ordinária, realizada no dia 11 de março de 2025, que "Implanta o Programa Farmácia Dispensadora de Medicamentos 24 horas na UPA - Unidade de Pronto Atendimento da Rede Pública de Saúde do Município de Cachoeiras de Macacu"- sob protocolo nº0143/2025.

Segue em conformidade com o Artigo nº119, §1º, da Lei Orgânica Municipal de 1990.

RAZÕES DO VETO:

Trata-se de Projeto de Lei que pretende "Implanta o programa Farmácia Dispensadora de Medicamentos 24 horas na UPA - Unidade de Pronto Atendimento da Rede Pública de Saúde do Município de Cachoeiras de Macacu".

É o breve relatório. Passo a opinar.

É cediço que o direito à saúde, tem estatuto fundamental, na forma do art. 6º da Constituição Federal e que, em relação aos municípios, seu atendimento constitui-se em inegável assunto de interesse local, na forma do art. 30, I, do mesmo diploma legal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

No mesmo sentido, o art. 29 da LOM expressa que:



MUNICÍPIO DE CACHOEIRAS DE MACACU
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E CASA CIVIL
Rua Oswaldo Aranha, 06, Centro - Cachoeiras de Macacu/RJ

Art. 29 - Compete ao Município suplementar a Legislação Federal, Estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse, visando a adaptá-la à realidade e às necessidades locais.

Assim, observa-se a plena capacidade do Município de legislar sobre a matéria em questão, por força da autonomia municipal concedida pela Constituição que fixou os Municípios como integrantes do sistema federativo (art. 1º). A partir disso, a essência da autonomia municipal contém primordialmente a autoadministração, que implica capacidade decisória quanto aos interesses locais.

Em segundo lugar, analisar-se-á o critério da iniciativa. Segundo o art. 114, inciso IV, da Lei Orgânica, é de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo projeto de lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública.

No caso em tela, se exhibe, em juízo inicial, vício de iniciativa e violação ao princípio federativo e à separação de Poderes, o que configura, respectivamente, inconstitucionalidade formal e material.

Na medida em que o Projeto de Lei em análise visa implantar o "Programa Farmácia Dispensadora 24 horas na UPA", trata, em síntese, de função adicional a ser cumprida Secretaria de Saúde, afrontando diretamente a competência legislativa do Chefe do Executivo prevista no artigo 61, §1º, inciso II da Constituição da República de 1988 e, por simetria, no artigo 112, §1º c/c artigo 145, incisos III e IV da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e no artigo 114 da Lei Orgânica do Município.

Ainda que o objeto do presente projeto seja louvável e tenha como escopo dar efetividade ao direito à saúde preconizado constitucionalmente com

[Handwritten signatures]



MUNICÍPIO DE CACHOEIRAS DE MACACU
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E CASA CIVIL
Rua Oswaldo Aranha, 06, Centro - Cachoeiras de Macacu/RJ

status fundamental, ele não só cria despesa e atribuições para a Administração como também não apresenta estudo de impacto orçamentário e financeiro.

Em que pese o presente Projeto de Lei dispor que as despesas "correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário" (art. 6º), é cediço que impactará o Orçamento Público Municipal, na medida em que não apenas deverá oferecer medicamentos que precisarão ser custeados, como também deverá dispor de servidores 24 horas para atendimento e realização da dispensação dos fármacos.

Ora, a mencionada previsão do art. 6º do Projeto de Lei em análise traz mera previsão genérica que viola o art. 167, incisos I e II e § 10, da Constituição Federal, art. 159, I e II, da Lei Orgânica do Município e arts. 15, 16 e 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000).

Sendo assim, observa-se óbice ao pretendido, pois não está condicionado aos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), que exigem o acompanhamento da estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor, e nos dois subsequentes, assim como a compatibilidade com a lei orçamentária anual, com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

A matéria aqui proposta não somente se insere no rol daquelas cujas iniciativas do projeto de lei recai privativamente sobre o Chefe do Poder Executivo, na forma do art. 114, inciso IV, da Lei Orgânica, como também está desacompanhada de estudo de impacto financeiro e orçamentário, indo de encontro ao que preceitua a legislação vigente.

À vista disso, o projeto de lei em exame não encontra viabilidade para seu prosseguimento, tendo em vista a violação ao princípio federativo, à separação de Poderes e o descumprimento às normas constitucionais e infraconstitucionais supracitadas.

CE
PFC
PPO
E



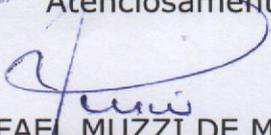
MUNICÍPIO DE CACHOEIRAS DE MACACU
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E CASA CIVIL
Rua Oswaldo Aranha, 06, Centro - Cachoeiras de Macacu/RJ

Deste modo, o projeto de lei em exame é inconstitucional e irregular, pois a iniciativa é privativa do Chefe do Executivo.

Desta forma, baseado no acima exposto e nas informações contidas no Projeto de Lei em questão apresenta este Poder Executivo VETO TOTAL, em virtude da inviabilidade jurídica do Projeto de Lei em comento.

Certos de estarmos sempre interagindo com o Poder Legislativo, nos colocamos a inteira disposição para dirimir quaisquer dúvidas anteriores e aproveito a oportunidade para expressar votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


RAFAEL MUZZI DE MIRANDA
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu
Processo nº 0449 / 2025
protocolo, distribuído à PRESENCIA
Em, 10 de ABRIL de 2025


Andriele Maciel Borges
RECEPCIONISTA
Mat. 737
CÂMARA MUNICIPAL DE
CACHOEIRAS DE MACACU - RJ

Ao

Exmo. Sr. VILMAR PEREIRA DA SILVA

Presidente da Câmara Municipal de Cachoeiras de Macacu/RJ.